COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 58/2025

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 058/2025 de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, que "Dispõe sobre a criação do programa "escola sustentável" e a implementação do aproveitamento da matéria orgânica produzida pelas creches municipais para a produção de biogás." APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.

I – RELATÓRIO.

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 058/2025, de iniciativa do Vereador Eribaldo Medeiros, que "dispõe sobre a criação do programa 'Escola Sustentável' e a implementação do aproveitamento da matéria orgânica produzida pelas creches municipais para a produção de biogás".

A proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Natal, um programa de incentivo a práticas ambientais, visando ao uso sustentável dos recursos naturais em escolas e creches, prevendo ações como captação de água de chuva, uso de energia solar, hortas comunitárias, coleta seletiva, arborização, práticas pedagógicas interdisciplinares voltadas à sustentabilidade e, especialmente, a utilização de resíduos orgânicos das creches para geração de biogás por meio de biodigestores.

Conclusos o presente projeto a esta Comissão, cumpre-nos examinar a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos regimentais.

É o relatório.

II – ANÁLISE DE MÉRITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

1. Da competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização pronunciar-se sobre os aspectos financeiros e orçamentários das proposições legislativas, em especial quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O dispositivo regimental alhures evidencia que cabe a esta Comissão emitir parecer técnico quanto à regularidade orçamentária e financeira de qualquer proposição legislativa, especialmente quando possa implicar impacto nas despesas públicas.

Assim, a análise de compatibilidade do Projeto de Lei nº 058/2025 com os instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), bem como com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constitui atribuição precípua desta Comissão, em cumprimento ao princípio da legalidade e à função fiscalizatória da Câmara.

2. Da compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) 2026-2029 e a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025.

O Projeto de Lei em tela, protocolado em 2025 para implementação a partir do mesmo ano, demonstra notável alinhamento com a visão de futuro da gestão municipal, expressa no Plano Plurianual Participativo (PPA) para o quadriênio 2026-2029. A análise do PPA revela que as propostas do PL estão em consonância direta com programas e eixos estratégicos já definidos.

Especificamente, o PL se enquadra em dois programas centrais do PPA 2026-2029: O programa “Sustentabilidade e Meio Ambiente" e o Programa "Educação Ampliada e Democrática”.

De forma ainda mais explícita, o Anexo I do PPA 2026-2029 já prevê ações específicas que coincidem com as do Projeto de Lei, tais como as ações 1146, 2027 e 2006.

No que tange à Lei Orçamentária Anual para 2025, instrumento que rege o exercício financeiro de implementação do PL, observa-se a existência das dotações orçamentárias gerais que poderiam custear a proposta. A LOA 2025 fixa despesas para a Função 12 - Educação no montante de R$ 948.077.600,00 e para a Função 18 - Gestão Ambiental em R$ 11.318.000,00. A Secretaria Municipal de Educação (SME) e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), órgãos diretamente envolvidos, possuem orçamentos designados.

Conclui-se, portanto, que a matéria é meritória e compatível com o planejamento estratégico de médio prazo (PPA) e possui aderência às áreas funcionais contempladas no orçamento vigente (LOA), atendendo ao primeiro critério de análise.

3. Da adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, no entanto, exige maior rigor.

Conforme os artigos 16 e 17 da LRF, a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deve, indispensavelmente, ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua implementação e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

O Projeto de Lei em análise cria novas despesas para o Executivo, decorrentes da aquisição e instalação de biodigestores, sistemas de captação de água, painéis solares, além de custos com manutenção e capacitação de pessoal. Apesar de seu potencial de gerar economia em despesas correntes (contas de energia, água e gás) a médio e longo prazo, o investimento inicial representa uma nova despesa pública.

Dessa forma, sanado o vício anteriormente verificado pelo relator, com a devida apresentação do Impacto Financeiro, este relator opina pela aprovação do presente projeto, haja vista sua compatibilidade com a LRF.

III – VOTO DO RELATOR.

Nesta diapasão, opino pela **aprovação** do referido projeto de Lei, nos termos do **Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.**

É como voto.

Câmara Municipal de Natal, 08 de janeiro de 2026.

Vereador Daniell Rendall